

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VACIVAGCL
1^a Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0700789-91.2021.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]

REU: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (id. 81636392), sob o argumento de que a decisão embargada foi omissa quanto à análise das provas apresentadas e à inteireza do laudo, sobretudo quanto ao risco e gravidades apontadas.

Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados.

Tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se a decisão proferida não está eivada de nenhum desses vícios, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS.

Por outro lado, analisando detidamente os autos, em especial os documentos trazidos junto aos embargos (vídeo de id. 82287757 e laudo de id. 82287768), verifico, em nova análise ao pedido de antecipação de tutela, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte neste momento são relevantes e amparados em prova suficiente para permitir chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.

Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente em razão do risco de ruptura e queda da cortina da garagem, especialmente neste período de chuvas, o que poderá inclusive colocar em risco a vida e integridade dos condôminos.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, bastando para tanto ressarcimento ao



Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o condomínio réu ([REDACTED])

) promova e conclua as obras necessárias a cessar as infiltrações e vazamentos de águas pluviais para o condomínio-autor, com recomposição integral do sistema de drenagem de maneira que seu prédio não despeje águas pluviais diretamente no prédio vizinho (o condomínio autor), **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa-diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, por ora, ao valor de R\$ 150.000,00.**

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática.

Citem-se os requeridos a apresentarem contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Cumpra-se por Oficial de Justiça.

Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF.

Águas Claras, DF, 4 de fevereiro de 2021 17:41:09.

MARCIA ALVES MARTINS LOBO

Juíza de Direito

